



## **PARECER Nº 1870, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 624, DE 2024**

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Leci Brandão, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais, lazer, e dá providências correlatas, para incluir os estudantes de cursos sociais, populares e comunitários.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 113<sup>a</sup> a 117<sup>a</sup> Sessões Ordinárias (de 29/08 a 04/09/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em sequência, a proposição foi encaminhada à análise desta Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

A proposta legislativa visa estender o direito a meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer aos estudantes de cursos pré-vestibulares, de preparação de concursos públicos ou de complementação escolar.

Em sua justificativa, a autora argumenta:

Os estudantes de cursos sociais, populares e comunitários criaram uma categoria de estudantes que se vê à margem dos direitos conquistados por outros estudantes.

Além da dificuldade de conquistar uma vaga na Universidade, em concursos públicos ou complementação acadêmica, esses estudantes ainda sofrem com o preconceito de não serem reconhecidos como categoria estudantil.

O presente projeto de lei tem o objetivo de corrigir esta distorção social, reconhecendo esses estudantes de pré-vestibulares, de preparação de concursos públicos ou de complementação escolar como uma categoria efetiva de estudantes.”

De início, destaca-se que a matéria está inclusa na competência comum entre os entes federados, qual seja, de proporcionar os meios de acesso à cultura, nos termos do **artigo 23, V, da Constituição da República**.

Por outro lado, no sistema federativo brasileiro a competência legislativa do Estado-membro é de natureza **residual** ou **remanescente**, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “*são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição*”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, **como o caso**, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

Sendo assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, **não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação da proposta**.

Já no que tange à **técnica legislativa**, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e, por conseguinte, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 624, de 2024.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator